

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Emanuel Lima de Oliveira em face do Acórdão 10.423/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes).

2. Na origem, o processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos ex-prefeitos de Santo Antônio dos Lopes/MA Eunélio Macedo Mendonça (gestão 2013-2016) e Emanuel Lima de Oliveira, (gestão 2017-2020), diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 7.499/2013, firmado entre o FNDE e o referido município, com vigência de 6/3/2013 a 31/12/2016.

3. Ante a revelia do ex-prefeito gestor dos recursos e considerando insuficientes as justificativas apresentadas pelo ex-prefeito sucessor para a não apresentação tempestiva da prestação de contas, o Tribunal, mediante o Acórdão 10.423/2023-2ª Câmara, ora recorrido, decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando o Sr. Eunélio Mendonça em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicando ao Sr. Emanuel Lima de Oliveira a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

4. Nesta etapa, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito Emanuel Lima, cujos principais argumentos buscam demonstrar o atendimento da orientação do TCU nos casos de prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor.

5. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos concluiu, em síntese, que:

17. (...)

a) o entendimento majoritário do Tribunal nos casos de prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor é pela necessidade de observação simultânea de duas condicionantes a fim de que o sucessor tenha elidida a sua responsabilidade: demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público;

b) apesar de o recorrente defender, equivocadamente, que a orientação que prevalece no Tribunal hoje é no sentido de que a apresentação de representação criminal contra o prefeito antecessor seria suficiente para afastar a sua responsabilidade, juntou aos autos prova de que envidou esforços à época para ter acesso aos documentos relativos à prestação de contas, porém teve dificuldades que o impediram de prestá-las dentro do prazo.

c) diante do cumprimento dos dois requisitos previstos na regulamentação de regência, a responsabilidade do recorrente deve ser afastada, suspendendo-se a multa que lhe foi anteriormente aplicada e julgando-se regulares as suas contas, com o provimento do recurso de reconsideração em apreço e a reforma do Acórdão 10.423/2023-TCU-2ª Câmara (peça 72).

6. Desse modo, a AudRecursos, em pronunciamentos uniformes (peças 102 a 104), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 105), propôs conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de julgar regulares as contas do recorrente e tornar insubsistente a multa que lhe havia sido aplicada.

7. Feito o breve relato da matéria, declaro minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

8. Verifico que o recorrente logrou demonstrar que atendeu simultaneamente as duas condicionantes para, na qualidade de prefeito sucessor, elidir sua responsabilidade quanto à não apresentação tempestiva da prestação de contas do ajuste em questão.

9. Conforme bem registrado pela unidade técnica, consta dos autos informações acerca de medidas administrativas e judiciais adotadas pelo recorrente para obter documentos relativos à prestação de contas, aptas a demonstrar as dificuldades que o impediram de prestá-las

tempestivamente, e de medidas destinadas ao resguardo do patrimônio público, a exemplo da ação de produção antecipada de provas nº 1043-91.2016.8.10.0119 e do Mandado de Segurança nº 1064-67.2016.8.10.0119

10. Assim, em anuência aos pareceres nos autos, cabe dar provimento ao recurso de reconsideração, para tornar insubsistente o item 9.4 do Acórdão 10.423/2023-2ª Câmara, afastando a multa aplicada e julgando regulares as contas do ex-prefeito Emanuel Lima de Oliveira, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I, e 17 da Lei 8.443/1992.

11. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator